



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.962753/2011-67</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.444 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o contribuinte deixa de comprovar o direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-68.025, e-fls. 220 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

**Da Decisão de Primeira Instância (e-fls. 220 e ss.)****Relatório**

O presente processo trata de Declarações de Compensação, pelas quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 897.954,15, na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório impugnado homologou parcialmente as compensações porque o direito creditório reconhecido, R\$ 589.409,79, foi insuficiente para quitar todos os débitos informados, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 00358.45988.300507.1.7.02-0893         | Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-962.753/2011-67     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 23.009,59       | 566.705,91 | 308.238,65      | 0,00             | 0,00            | 897.954,15      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 22.703,88       | 566.705,91 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 589.409,79      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 897.954,15 Valor na DIPJ: R\$ 897.954,15  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 897.954,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 589.409,79

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32039.66571.130810.1.7.02-6882

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS      |
|------------|-----------|------------|
| 426.511,31 | 85.302,24 | 364.217,01 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A Interessada tomou ciência da decisão em 12/08/2011 e, em 31/08/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Apresentou o PER/DCOMP (PD) 02966.65485.130804.1.3.02-6574 para compensar R\$ 411.319,10 de crédito atualizado de saldo negativo de IRPJ com débitos de mesmo valor;

- b) Apresentou o PD retificador 00134.09121.200906.1.7.02-9186 para corrigir o crédito a que fazia jus, acrescentando informações sobre IRRF e estimativas pagas com saldos negativos de períodos anteriores;
- c) Apresentou o PD retificador 00358.45988.300507.1.7.02-6574 para corrigir a valor do crédito, de R\$ 972.983,39 para R\$ 411.319,10, haja vista que a diferença já fora aproveitada em outros PD;
- d) Em todos os PD mencionados, trata-se do mesmo crédito e débito;
- e) Apresenta como prova as DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres de 2004;
4. É o relatório.

### **Voto**

5. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto conheço daquela peça impugnatória.

#### ***Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (ECSNPA)***

6. Nas informações complementares da análise do crédito, fl. 48, consta que o valor das ECSNPA não foi confirmado por falta de homologação da respectiva Dcomp. Contudo, consoante a SCI Cosit nº 18/2006:

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

7. Assinale-se que a decisão de não homologar a compensação das estimativas foi impugnada e encontra-se em discussão no processo 10880.9120001/2006-98.
8. Sendo assim, consideram-se confirmados os R\$ 308.238,65 em ECSNPA.

### **IRRF**

9. A Interessada não apresentou qualquer elemento que possibilite a confirmação de outras retenções na fonte, além das já reconhecidas no Despacho Decisório.

### **CONCLUSÃO**

10. Deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade e reconhecer o crédito de R\$ 308.238,65 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

(Assinado digitalmente)  
Marco Meirelles Aurélio – Mat. 28402

Relator

## ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 242 e ss.)***

### ***I. BREVE RELATO DO OCORRIDO***

A recorrente alega que o processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) relativas ao aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 897.954,15.

O crédito foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 589.409,79, resultando em um débito de R\$ 308.544,36.

A recorrente destaca a decisão do Acórdão que homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 32039.66571.130810.1.7.02-6882 até o limite do crédito reconhecido de R\$ 308.238,65.

### ***II. DO DIREITO***

A recorrente argumenta que a legislação garante o direito à compensação de prejuízos fiscais com lucros futuros, conforme o art. 15 da Lei nº 9.065/95 [NÃO ENCONTRADO NAS FONTES].

A recorrente defende que preencheu todas as condições para a compensação, incluindo a apuração de prejuízo fiscal em período anterior e a demonstração da origem do crédito [NÃO ENCONTRADO NAS FONTES].

### ***III. DA ANÁLISE DA PER/DCOMP***

A recorrente apresenta uma análise detalhada da PER/DCOMP retificadora nº 00134.09121.200906.1.7.02-9186, protocolada em 20/09/2006.

A recorrente reconhece um equívoco no preenchimento do valor do crédito, onde computou o saldo total a ser compensado em diversas PER/DCOMPs, incluindo as de números 32039.66571.130810.1.7.02-6882, 27674.64019.300507.1.7.02-2149, 07143.69788.200906.1.7.02-1011 e 22424.67272.121104.1.3.02-0581.

A recorrente alega que a retificação visava corrigir o valor do saldo credor, informando todos os valores de IRPJ retidos na fonte e das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

### ***IV. DAS PROVAS***

- Para comprovar a regularidade da compensação, a recorrente anexou ao processo as DCTFs referentes aos débitos compensados no 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, além da DIPJ 2004.

### ***V. CONCLUSÃO E PEDIDO***

- A recorrente solicita o acolhimento do recurso e o provimento total para anular o Despacho Decisório nº 94816876.
- Requer a homologação integral da compensação declarada na PER/DCOMP retificadora nº 00358.45988.300507.1/.02-0893, com exceção da divergência de R\$ 305,71 relativa à retenção na fonte.

- A recorrente pleiteia a extinção do saldo devedor objeto da compensação, argumentando a legitimidade dos créditos utilizados e a regularidade do procedimento realizado.
- Por fim, solicita a realização de sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O crédito pleiteado é de **R\$ 897.954,15**.

O Despacho Decisório reconheceu o valor de **R\$ 589.409,79**.

A DRJ deu provimento parcial reconhecendo o valor de crédito adicional de **R\$ 308.238,65**.

**Não deveria ter reconhecido, porquanto há duas estimativas que não constam da DCOMP indicada, deste modo “não estão confessadas”.**

As estimativas de maio e julho não constam da DCOMP 24837.02419.220803.1.3.02-9525, ou seja, NÃO estão confessadas.

### **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

#### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa        |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| JAN/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 64.887,54                                | 0,00             | 64.887,54            | DCOMP não homologada |
| FEV/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 74.482,65                                | 0,00             | 74.482,65            | DCOMP não homologada |
| MAR/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 58.396,74                                | 0,00             | 58.396,74            | DCOMP não homologada |
| ABR/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 72.265,81                                | 0,00             | 72.265,81            | DCOMP não homologada |
| MAI/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 37.280,46                                | 0,00             | 37.280,46            | DCOMP não homologada |
| JUL/2003                                     | 24837.02419.220803.1.3.02-9525 | 925,45                                   | 0,00             | 925,45               | DCOMP não homologada |
| Total  |                                | 308.238,65                               | 0,00             | 308.238,65           |                      |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Restou apenas o valor de **R\$ 305,71** referente à parcela de IRRF não reconhecido.

A recorrente recebeu a **CARTA-COBrança Nº: 611/2015** (e-fl. 237), informando a ausência de recolhimento dos débitos em demonstrativo em anexo (PAF no. 10880-969.093/2011-45).

Expõe a recorrente que apresentou as PERDCOMPs

PERDCOMP no. 02966.65485.130804.1.3.02-6574

Retificada pela PERDCOMP no. 00134.09121.200906.1.7.02-9186

Nova retificação — PERDCOMP no. 00358.45988.300507.1.7.02-0893 (esta é o objeto da análise).

Aduz a recorrente os valores constantes da DCOMP (em análise) devem ser homologados, ressaltando-se o valor a título de retenção na fonte de R\$ 305,71.

Requer a Anulação do Despacho Decisório. Transcrevo o pedido:

#### CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada e insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer-se, respeitosamente p Vossa Senhoria, seja acolhido o presente recurso, dando total provimento ao mesmo, **a fim de se anular o r. Despacho Decisório de n. 94816876 que não homologou totalmente a compensação declarada na Per/Dcomp retificadora n. 00358.45988.300507.1/.02-0893**, a fim de se homologar a compensação procedida - **ressaltando-se a divergência de valores objeto de retenção na fonte (R\$ 305,71)** -, ante a legitimidade dos créditos utilizados e do procedimento realizado pela Recorrente, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

Requer-se, por fim, a realização de sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, propugnando-se, para tanto, pela devida intimação do Recorrente, através do endereço mencionado no início do presente, da data da sessão de julgamento a ser designada para tanto, a fim de comparecimento, em consonância com o disposto no art. 52 e seguintes da Portaria MF nº 256/09.

(grifo nosso)

Não há direito creditório adicional a ser reconhecido no presente processo.

---

#### **Conclusão**

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator